

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



PR 1/2015

PARECER Nº 2 - CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Resolução nº 1/2015, que *dispõe sobre a divulgação da execução orçamentária da Câmara Legislativa na internet, e dá outras providências.*

AUTOR: Deputado CHICO LEITE

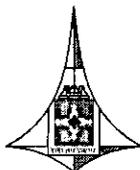
RELATOR: Deputado PROF. REGINALDO VERAS

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição e Justiça deve examinar, quanto aos aspectos de admissibilidade, o Projeto de Resolução nº 1/2015, de iniciativa do deputado Chico Leite, que "*dispõe sobre a divulgação da execução orçamentária da Câmara Legislativa na internet, e dá outras providências*".

O art. 1º obriga a divulgação mensal e atualizada, na página da CLDF na internet, de dados, informações e demonstrativos da administração orçamentária, financeira, contábil e patrimonial da Câmara Legislativa do Distrito Federal, sendo que os dados a serem divulgados são aqueles contidos no Sistema de Execução Orçamentária Integrado de Administração Contábil do Distrito Federal - SIAC/DF MILLENIUM, bem como de todos os subsistemas e programas de pesquisa referentes a estes dados e informações.

O art. 2º estabelece que a Mesa Diretora vai expedir as normas procedimentais para o cumprimento do disposto na resolução.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



O art. 3º institui a vigência da resolução sessenta dias após a data de sua publicação.

O art. 4º traz a cláusula de revogação.

Na justificação, o autor informa que o objetivo da proposição é reafirmar o compromisso com o princípio da publicidade dos atos da administração pública, principalmente aqueles que impactam diretamente nos valores pertencentes à sociedade e que são confiados aos representantes estatais para que deles façam uso estritamente em benefício daquela. O autor argumenta que a CLDF deve igualmente obedecer ao referido princípio, mantendo suas contas abertas ao escrutínio permanente da população.

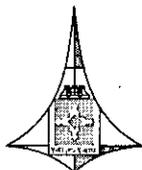
A proposição foi distribuída para a análise de mérito pela Mesa Diretora e para a análise de admissibilidade pela CCJ. A matéria foi aprovada na Mesa Diretora, sem emendas.

Encaminhada a proposição para esta comissão e aberto o prazo regimental, não houve apresentação de emendas.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 63, inciso I, do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição e Justiça *examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação*, sendo de caráter terminativo o parecer quanto à constitucionalidade, juridicidade e legalidade (RICLDF, art. 63, § 1º).

A presente proposição trata da publicidade da execução orçamentária da Câmara Legislativa do Distrito Federal, matéria afeita aos serviços administrativos da CLDF, matéria de sua competência privativa, nos termos do art. 60, II, da Lei Orgânica do Distrito Federal:



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



Art. 60. Compete, privativamente, à Câmara Legislativa do Distrito Federal:

II – dispor sobre seu regimento interno, polícia e serviços administrativos.

Trata-se de matéria de efeito ou interesse interno, de sorte que a espécie normativa adequada é a resolução, nos termos dos arts. 4º, § 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 13/1996 e 141 do Regimento Interno da CLDF. Portanto, adequada a proposição utilizada.

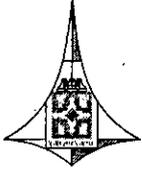
No que tange à iniciativa, a LODF não trata de iniciativa de resoluções e decretos legislativos, prevendo, tão somente, que compete privativamente à CLDF expedir decretos legislativos e resoluções (LODF, art. 60, inciso XXXVII).

No Regimento Interno não há iniciativa privativa de proposições que tratem de serviços administrativos, de sorte que ela cabe a qualquer membro ou órgão da Casa, nos termos do art. 134, *caput*, do RICLDF.

Do ponto de vista de seu conteúdo, a proposição está em consonância com:

- i) a Constituição Federal (CF, arts. 5º, inciso XXXIII e 37, *caput* e § 3º e 166, § 3º);
- ii) a Lei Orgânica do Distrito Federal (LODF, arts. 19, *caput*, e 22, inciso I e § 3º);
- iii) a Lei federal nº 12.527/2001 (lei que regula o acesso a informações);
- iv) a Lei nº 4.990/2012 (lei que regula o acesso a informações no Distrito Federal).

Dentre os dispositivos da LODF, merece destaque o § 3º do art. 22 que dispõe que *os Poderes do Distrito Federal mandarão publicar, mensalmente, nos respectivos sítios oficiais na internet, demonstrativo de todas as despesas realizadas por todos os*



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



seus órgãos, de forma clara e compreensível ao cidadão, inclusive os da administração indireta, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público, com a discriminação do beneficiário, do valor e da finalidade, conforme dispuser a lei.

Em outras palavras, o PR 1/2015 concretiza o comando constitucional do § 3º do art. 22 da LODF.

Destaque-se também que o PR 1/2015 alinha-se ao conteúdo da Resolução nº 277/2015, que *dispõe sobre a divulgação dos gastos com verba indenizatória na Câmara Legislativa do Distrito Federal*, e da Resolução nº 288/2017, que *torna obrigatória a publicação no portal da Câmara Legislativa do Distrito Federal das emendas parlamentares inseridas na Lei Orçamentária Anual e a seus créditos adicionais.*

Portanto, do ponto de vista da admissibilidade, a matéria está em conformidade com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica e com as leis em geral.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Resolução nº 1/2015 no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, em

Deputado

Presidente


Deputado PROF. REGINALDO VERAS

Relator